PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052291-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENILSON SALES DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MURITIBA - BA Advogado (s): 02 ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS NESTE PONTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA A ANÁLISE DE COACÃO ILEGAL PERPETRADA POR DELEGADO DE POLÍCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ERRÔNEA INDICAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DA AUTORIDADE COATORA RESPONSÁVEL PELO EXCESSO DE PRAZO ALEGADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZADA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NO CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052291-54.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a advogada Wanessa Augusto Bezerra, OAB/BA nº 30.559, em favor do Paciente DENILSON SALES DA CONCEIÇÃO SANTOS e, como autoridade coatora, o Juízo da Comarca de Muritiba/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE e DENEGAR A ORDEM NA PARTE CONHECIDA de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052291-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENILSON SALES DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MURITIBA - BA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DENILSON SALES DA CONCEIÇÃO SANTOS, apontando como autoridade coatora, o Juízo da Comarca de Muritiba/BA. Narra a exordial (ID 39013831) que o Paciente foi preso em 09/12/2022, em cumprimento a mandado de prisão preventiva decretada em virtude da suposta prática do crime de homicídio qualificado. Aduz ter sido a prisão decretada com base no "único documento disponibilizado pela Autoridade Policial, qual seja, um vídeo onde sequer pode ver a presença do suposto acusado", inexistindo nos autos "declaração de testemunhas, dos policiais envolvidos no dia do fato". Acrescenta que, mesmo habilitada na Representação de Prisão Preventiva, a patrona não consegue visualizar os autos ou mesmo localizá-los na busca, não tendo o réu sido interrogado em sede policial, após a prisão, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma não terem sido apreendidos objetos relacionados ao delito, inexistindo indícios mínimos de materialidade e autoria, já que "o simples fato de policiais militares afirmarem que a vítima disse em seus últimos momentos de vida que o Paciente seria o autor do fato não tem o condão de comprovar a sua autoria delitiva". Alega excesso de prazo para

o encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, pois mais de 10 (dez) dias teriam se passado desde a prisão do Paciente. Sustenta a defesa que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, seja pelo excesso de prazo, seja porque a prisão cautelar teria sido decretada sem a exposição de fundamentação idônea, posto que alicerçada em motivos genéricos, bem como não estariam presentes os seus pressupostos e requisitos legais. Outrossim, alega que a medida é desnecessária no caso concreto, ao passo que seria suficiente o estabelecimento de medidas cautelares alternativas, especialmente em razão de que o coacto ostentaria condições pessoais supostamente favoráveis, tais como identificação civil regular e residência fixa, além de vir comparecendo bimestralmente em juízo, em respeito a determinação do Juízo de Execuções Penais de Muritiba/BA. Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP, medida a ser confirmada, ao final, por iulgamento, Juntou documentos (IDs 39013832 a 39013858). Pedido liminar indeferido (ID nº 39014974). Informações judiciais prestadas no documento de ID 39567900. A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 40121743, opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052291-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENILSON SALES DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MURITIBA - BA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DENILSON SALES DA CONCEIÇÃO SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Muritiba/BA. I. DO SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: NÃO CONHECIMENTO A ação de Habeas Corpus possui envergadura constitucional (art. 5º, LXVIII, da CF/88) e se destina a coibir a prática de ilegalidade ou abuso de poder contra o direito fundamental da liberdade de locomoção. No caso sub judice, observa-se que, apesar de ter sido apontada como autoridade coatora, exclusivamente, o Juízo de Direito, extrai-se da narrativa fática que o alegado excesso de prazo decorreria de uma demora na finalização do inquérito policial, imputável, portanto, à autoridade policial. Imperioso concluir que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte antes de passar pelo crivo do Juízo da Comarca de Muritiba/BA, sob pena de incorrer-se em verdadeira e ilegal supressão de instância, violando, destarte, o princípio do juiz natural. Segundo as normas dispostas na legislação processual penal e na Constituição Federal, o Tribunal de Justiça será competente para o julgamento quando a suposta coação provier das autoridades listadas de maneira exaustiva, sendo que, no caso concreto, não se convalidou tal situação, já que o suposto ato coator teria sido praticado por Delegado de Polícia. Gize-se que a competência para apreciar e julgar ações de Habeas Corpus contra a autoridade policial é do Juízo do 1º Grau. Acerca do tema, os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA PERMANECER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELO JUÍZO SINGULAR. DELEGADO DE POLÍCIA COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Delegado de Polícia é do Juízo de 1º grau. No caso, portanto, há manifesto erro na identificação da autoridade

apontada como coatora. Ação constitucional que não merece ser conhecida. WRIT NÃO CONHECIDO." (TJ-RS - HC: 70085392850 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 05/10/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/10/2021) "EMENTA: HABEAS CORPUS — ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - A competência para se analisar excesso de prazo para conclusão do inquérito é do juiz de primeira instância, pelo fato de a autoridade indigitada coatora ser o delegado de polícia". (TJ-MG - HC: 27481130420228130000, Relator: Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 31/01/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2023) Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Justica: "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS n. 8009741-83.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Filipe Almeida Sousa e outros (3) Advogado (s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitoria da Conquista vara do Juri e Execuções Penais Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. Homicídio qualificado. Excesso de prazo na conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. indevida Supressão de instância. Matéria não submetida ao juízo a quo. Autoridade coatora, delegado de polícia. Competência do juiz de 1º instância. Ordem não conhecida. 1. Impende consignar que referida impugnação já foi objeto do Habeas Corpus nº 0024391-14.2017.8.05.0000, de minha Relatoria, impetrado em favor de idêntico Paciente, oportunidade em que este Relator e os demais Julgadores integrantes do Colegiado entenderam pela inexistência de prova préconstituída acerca do tema levantado — excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento de denúncia -, bem como pela ocorrência de supressão de instância, a ensejar a denegação da ordem. 2. Nesta oportunidade, em consulta ao sistema E-SAJ deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica—se que, mesmo após a denegação da supracitada ordem, os advogados constituídos do Paciente, inusitadamente, somente peticionaram no Juízo de Primeiro Grau requerendo que fosse certificada a existência de inquérito policial ou denúncia contra o Paciente. 3. Com efeito, nenhum pedido de revogação da prisão foi dirigido ao Juiz primevo, não existindo, portanto, pronunciamento definitivo da autoridade judicial, a revelar, mais uma vez, que a análise das questões fáticas e jurídicas por este Tribunal ensejaria indevida supressão de instância. 4. Neste particular, imperioso destacar não haver flagrante ilegalidade a ser sanada por esta 2º instância, uma vez que, conforme noticiado pelo magistrado a quo, embora o decreto prisional tenha sido prolatado no ano de 2015, até o presente momento não há notícia do seu cumprimento. 5. Registre-se, por oportuno, que esta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal entendeu, à unanimidade, no bojo do Habeas Corpus nº 0024391-14.2017.8.05.0000, estar devidamente fundamentado o decreto prisional na necessidade da garantia da ordem pública e da instrução processual. 6. Sob outro vértice, ainda segundo a prova pré-constituída, o suposto ato gerador de constrangimento ilegal não foi praticado pelo magistrado singular, mas sim pelo Delegado de Polícia. 7. Desse modo, a competência para analisar e julgar o pedido exposto no presente Habeas Corpus seria do juiz de 1ª instância. 8. Parecer Ministerial pela concessão da ordem. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009741-83.2018.805.0000, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de

Vitória da Conquista/BA, sendo Impetrantes os Béis. José Henrique Abbade dos Reis, Abdon Abbade dos Reis e Ana Lidia Abbade dos Reis e Paciente Filipe Almeida Sousa. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma Criminal da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em não conhecer a ordem pleitada, nos termos do voto". (TJ-BA - HC: 80097418320188050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2018) Frise-se que a alegação da defesa de que ainda não houve o oferecimento de denúncia, o que poderia, eventualmente, ser imputado ao Ministério Público, é fundada na ausência de finalização do inquérito policial, que sequer teria sido encaminhado ao órgão ministerial, razão pela qual a responsabilidade recairia, em última instância, sobre a autoridade policial. Trata-se, portanto, de hipótese de não conhecimento do habeas corpus quanto à tese de excesso de prazo, sendo do juízo de 1º grau a competência para a análise de eventual constrangimento ilegal decorrente de ato de Delegado de Polícia. Destacase, contudo, apenas para esclarecimento dos fatos, que, analisando os processos em tramitação no 1º grau relacionados a este habeas corpus, verifica-se ter sido oferecida, em 11/01/2023, denúncia quanto ao homicídio qualificado nos autos de nº 8001436-34.2022.8.05.0174, com recebimento pelo juízo a quo em 07/02/2023. Foi também oferecida denúncia, em 11/01/2023, nos autos de nº 8001435-49.2022.8.05.0174, pertinente às substâncias entorpecentes supostamente encontradas em poder do acusado no momento da prisão em flagrante, com recebimento em 07/02/2023. Ante o exposto, ainda que este Tribunal de Justiça fosse competente para apreciar o habeas corpus em relação à tese do excesso de prazo, também seria o caso de não conhecimento, uma vez que estaria caracterizada a prejudicialidade do remédio constitucional, nesse ponto, pela finalização dos inquéritos policiais e oferecimento de denúncia. Assim, considerando que o suposto excesso de prazo ilegal narrado pelo Impetrante não foi praticado pelo Juízo de Direito, como apontado, mas sim pela autoridade policial, NÃO CONHEÇO do habeas corpus quanto a esta tese. II. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO POLICIAL E POR NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS PELA PATRONA Sustenta a Impetrante que, mesmo habilitada nos autos da Representação de Prisão Preventiva de nº 8001003-30.2022.8.05.0174, não conseguiria visualizar o feito ou mesmo localizá-lo na busca. Afirma, ainda, que o réu não teria sido interrogado em sede policial, após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, o que violaria seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à alegação de que não houve interrogatório policial, verifica-se que não é fundada na realidade dos fatos. O Paciente foi preso no dia 09/12/2022, em cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão domiciliar decorrentes do Inquérito Policial de nº 8001436-34.2022.8.05.0174 e da Representação de Prisão Preventiva de nº 8001003-30.2022.8.05.0174. Ocorre que, no momento da prisão, foram apreendidas, em poder do acusado, substâncias entorpecentes, razão pela qual foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante de nº 8001355-85.2022.8.05.0174, que, por sua vez, gerou o inquérito policial de nº 8001435-49.2022.8.05.0174. Consta, no ID 334146135 do Auto de Prisão em Flagrante de n° 8001355-85.2022.8.05.0174, a nota de culpa (fl. 26) e o termo de qualificação e interrogatório (fls. 28/29), tendo a Impetrante, a Dra. Wanessa Bezerra, inclusive feito perguntas ao acusado e acompanhado a lavratura do ato na Delegacia de Polícia. Ademais, houve novo interrogatório no dia 12/12/2022, nos autos do Inquérito Policial nº

8001436-34.2022.8.05.0174 (ID 338949677, fls. 78-79), quando o Paciente apresentou sua versão dos fatos no que diz respeito ao homicídio do qual está sendo acusado. Frise-se que não se recomenda trasladar as pecas do Auto de Prisão em Flagrante e do Inquérito Policial para os autos da Representação da Prisão Preventiva, até porque tramitam perante o mesmo juízo, bastando um simples apensamento, evitando-se, com isso, confusão entre os processos e os atos praticados em cada um deles. Já no que concerne à alegação de negativa de acesso aos autos, é importante frisar que o processo de nº 8001003-30.2022.8.05.0174, por conter uma representação por prisão preventiva e um pedido de busca e apreensão domiciliar, tramita em segredo de justiça, fazendo-se necessária a habilitação do patrono para visualização e até mesmo para localização do processo na busca do Sistema PJE. Em análise dos fólios, identifica-se um pedido de habilitação da Impetrante, em 13/12/2022 (IDs 336176158 a 336176162), e um pedido de relaxamento/revogação de prisão preventiva em 14/12/2022 (IDs 337301196 a 337303939). Considerando que a decisão iudicial datada de 19/12/2022 (ID 340303003) manteve a segregação cautelar, não há que se falar em prejuízo para a defesa em virtude de eventual demora na habilitação processual. Insta consignar que qualquer ato processual somente poderá ser declarado nulo quando gerar real prejuízo para qualquer das partes, conforme interpretação sistemática do art. 563 do Código Processual Penal, o que assim não ocorreu no presente caso. Ademais, não foi constatada qualquer irregularidade ou circunstância caracterizadora de supressão de direitos/garantias constitucionais do Paciente, inexistindo prejuízo à defesa. III. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Entretanto, não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com aquela de caráter sucinto, que, de forma concisa, expõe os elementos legais necessários, extraídos do caso concreto e sem maiores ilações e, por isso, não implica em qualquer nulidade da decisão judicial ou hipótese de constrangimento ilegal. No mesmo sentido: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06)- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - NÃO ACOLHIMENTO - MOTIVAÇÃO SUCINTA - SUFICIÊNCIA. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação." (STJ, AgInt no REsp 1943345/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.11.2021) "HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. ART. 33, CAPUT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Decisão que permanece hígida. Não há ausência de fundamentação, pois deu ênfase ao fato de o paciente ter voltado a delinguir quando colocado em liberdade em outro processo, o que configura reiteração criminosa e estampa a necessidade de garantir a ordem pública. Não se confunde fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...]

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME." (TJ-RS - HC: 50020628320218217000 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 05/04/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2021) No caso sub judice, entretanto, não se verifica a insuficiência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, como argumenta o impetrante. Diversamente, o juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, tendo externado motivação suficiente sobre os elementos do caso concreto que nortearam o seu convencimento, in verbis: "[...] A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão PREVENTIVA de DIEGO SILVA DA CONCEIÇÃO DE HOLANDA ALMEIDA, DENILSON SALES DA CONCEIÇÃO SANTOS E BRENNO SANTOS DE OLIVEIRA PASSOS, devidamente qualificados, sob a alegação de que estes encontram-se envolvido com a prática do delito de homicídio qualificado contra a vítima ALFREDO CONCEIÇÃO DA SILVA, bem como representou pela busca e apreensão nas residências dos investigados, objetivando a elucidação do referido crime. [...] A regra é responder ao processo em liberdade, compatibilizando com o princípio constitucional da presunção de inocência e só em caráter excepcional, deve ser decretada a preventiva. Para a sua decretação é necessário a coexistência da prova da existência do crime, de indícios de sua autoria e, pelo menos, um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que se verifica no presente caso. TODAVIA, os representados possuem diversos registros policiais e são conhecidos pela Polícia como integrantes de uma facção criminosa. Fato que por certo, causa grave repulsa da sociedade que espera da Justica Criminal uma atitude mais firme e enérgica, como bem ponderado na representação. Tal circunstância efetivamente exige a imediata intervenção do aparelho repressor estatal, como bem representado pela Autoridade Policial, havendo a necessidade da prisão dos réus, para o restabelecimento da ordem pública, quebrada pelos óbvios motivos decorrentes da necessidade de se coibir ou mesmo mitigar o rosário de abusos cometidos contra a sociedade. Apesar da difícil definição do que vem a ser ordem pública, a jurisprudência no Brasil dá sinais de ter optado pelo entendimento de que fere esse requisito, a conduta que põe um risco ponderável de repetição da ação delituosa objeto do processo. Fato que por certo, causa grave repulsa da sociedade que espera da Justiça Criminal uma atitude mais firme e enérgica, como bem ponderado na representação. Ressalto que outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal não se adequa neste momento ao presente caso, visto que em liberdade, possivelmente, o indiciado voltará a praticar delitos contra a vítima e poderá prejudicar a aplicação da lei penal. O pedido de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída ao acusado, incidira em efetiva quebra da ordem pública e demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justiça, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado e preservar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal [...]." (decisão, ID 39013859, fls. 60/61) Ademais, ao decidir sobre pedido de revogação da custódia preventiva, assim acrescentou o juízo de origem: "Conforme constam dos autos, o requerente foi preso preventivamente em razão de representação formulada pela Autoridade Policial de Muritiba em 29/09/2022, com base no Inquérito Policial que apura a morte do Nacional Alfredo Conceição da Silva, além do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas local e com crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Note-se que tendo o magistrado determinado a prisão preventiva do requerente e outros em 06/10/2022 na decisão de ID 250122473, expõe as razões para a prisão do requerente, como forma de

assegurar a ordem pública. As razões apresentadas pelo requerente, até o momento, não justificam o pedido, por não existir nos autos nenhum fato novo a indicar que este deva ser solto. A revogação de uma prisão cautelar deve ter como fundamento a inexistência de motivos que autorizam a prisão preventiva. Infere-se dos autos que os pressupostos estão caracterizados os fatos demonstram que o mesmo participou do crime que vitimou um vigilante no seu ambiente de trabalho, sendo gravíssimo o crime, merecendo, portanto, uma resposta eficiente do Estado. [...] Com relação a alegação de excesso prazal, melhor sorte também não se revela, como bem ponderado pelo parquet, pois a contagem do prazo não deve ser feita de forma rígida, inflexível. Não há de se falar em excesso de prazo pois o crime ocorreu em agosto de 2022 e, fruto das investigações realizadas, a representação pela prisão fora feita em setembro e efetivada em 09 de dezembro de 2022, não há azo para alegação de constrangimento ilegal [...]." (decisão, ID 39013859, fls. 03/06) Como visto, o juízo de origem indicou, concisamente, a presença dos requisitos legais para decretação e manutenção da custódia preventiva do Paciente, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, da existência de registros criminais pretéritos e da fundada suspeita de participação do réu em facção criminosa. Consequentemente, tal fundamentação não pode ser entendida como genérica, atendendo, indubitavelmente, aos parâmetros fixados na Constituição Federal. Lado outro, em que pese não tenha se aprofundado na explicitação dos requisitos da prisão preventiva, entendo que agiu com acerto o magistrado a quo, ao estabelecer a medida mais gravosa. De início, vê-se que o crime imputado ao Paciente é punido com reprimenda superior a quatro anos (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal), em perfeita consonância com o art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade, elementos estes evidenciados no inquérito policial originário (8001436-34.2022.8.05.0174/PJE-1G), notadamente o vídeo da área da escola, onde ocorreu o crime (ID 338949686), os termos de depoimentos (ID 338949677, fls. 08-09 e 13-16), o laudo de exame de necrópsia (ID 338949677, fls. 20-22) e o termo de interrogatório (ID 338949677, fls. 78-79). O periculum libertatis, por sua vez, também está evidenciado, uma vez que o modus operandi supostamente empreendido pelo Paciente é visivelmente causador de perturbação à tranquilidade social, como já consignado pela autoridade impetrada. Com efeito, as provas colacionadas aos autos indicam tratar-se de hipótese em que o Paciente, motivado por conflitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, e acompanhado de dois comparsas, disparou 8 (oito) tiros contra a vítima, em seu local de trabalho, resultando no seu óbito. Destaque-se o fato de que, consoante o laudo necroscópico (autos nº 8001436-34.2022.8.05.0174, ID 338949677, fls. 20-22), a vítima foi atingida no braço, no antebraço e no rosto, tendo sido alvejada no dia 02/08/2022 e falecido apenas no dia 13/08/2022, após internação hospitalar, quando identificou, para policiais militares e familiares, quem foram os autores dos disparos (ID 338949677, fls. 08-09). Tais fatos revelam o alto grau de periculosidade do coacto, bem como a maior gravidade da conduta perpetrada, ensejando inegável inquietação social e reclamando a medida extrema para garantia da ordem pública, como vem decidindo os Tribunais Superiores. Vejamos: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MODUS

OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEACADAS DE MORTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do grupo criminoso, que praticou o delito de homicídio por motivo fútil, com extrema violência, em concurso de agentes com a participação de menor de idade e emprego de arma de fogo, além do fato das testemunhas do crime terem sido ameaçadas de morte. Circunstâncias que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. [...] Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 78182 MG 2016/0291473-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017) "PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). As instâncias antecedentes não divergiram dessa orientação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 203320 BA, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) Ademais, o Paciente possui envolvimento com o tráfico de entorpecentes, como reconhecido por ele mesmo em sede policial (autos nº 8001436-34.2022.8.05.0174, ID 338949677, fls. 78-79), havendo indícios de que integra facção criminosa, como evidenciado pelos registros criminais pretéritos e ainda em andamento: 8001435-49.2022.8.05.0174; 0000650-39.2016.8.05.0174; 0000028-89.2016.8.05.0034. Tais fatos revelam o alto grau de periculosidade do coacto, bem como a maior gravidade da conduta perpetrada, ensejando inegável inquietação social. Consequentemente, melhor sorte não assiste ao pleito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo. Nesse contexto, considerando-se a configuração dos requisitos legais da prisão preventiva, é cristalino que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes no presente caso, sendo irrelevantes, ainda, as condições pessoais supostamente favoráveis ostentadas pelo coacto. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEACA ÀS VÍTIMAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. [...] 8. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer

ministerial." (STJ - AgRq no HC: 701649 TO 2021/0339040-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. [...] 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie. 6. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC: 630294 PE 2020/0320168-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão do juízo de primeiro grau, inexistindo, portanto, razão para afastamento da custódia preventiva. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento do parecer ministerial de ID nº 40121743, voto pelo PARCIAL CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR